

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo federal a efetuar contribuições a fundo do Novo Banco de Desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a contribuir para o Fundo Preparador de Projetos do Novo Banco de Desenvolvimento no montante de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



* C D 2 4 0 8 5 9 4 6 2 3 0 0 *

EM nº 00101/2024 MF

Brasília, 9 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei ordinária que autoriza o Brasil a aportar recursos e realizar contribuições ao Fundo Preparador de Projetos do Novo Banco de Desenvolvimento (NDB, da sigla em inglês).

2. O Novo Banco de Desenvolvimento é uma instituição financeira multilateral criada por cinco países membros dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) em 2014. Além dos membros fundadores, atualmente também são membros do Banco Bangladesh, Emirados Árabes e Egito.

3. O objetivo principal do NDB é financiar projetos de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos países membros, promovendo o crescimento econômico inclusivo e sustentável. Além disso, o NDB também busca promover a cooperação entre os países BRICS, fortalecendo seus laços econômicos e comerciais. Ao reunir os seus recursos, conhecimentos e capacidades financeiras, estas nações pretendem promover a cooperação econômica entre si e com outros países em desenvolvimento. Até o momento, o Conselho de Diretores do Banco já aprovou 98 projetos, em todos os países membros, totalizando mais de USD 32 bilhões.

4. A estrutura decisória do Banco compõe-se de um Conselho de Governadores, um Conselho de Diretores, um Presidente e quatro Vice-Presidentes. O Ministro da Fazenda representa o Brasil no Conselho de Governadores, enquanto a Secretaria de Assuntos Internacionais do Banco, representa o País no Conselho de Diretores. A presidência atual do Banco está a cargo do Brasil, sendo exercida pela ex-presidente Dilma Rousseff.

5. O Acordo Constitutivo do Novo Banco de Desenvolvimento foi assinado pelos países membros do BRICS em 15 de julho de 2014, durante a cúpula do BRICS em Fortaleza, Brasil. O Acordo Constitutivo do NDB foi aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 131, de 3 de junho de 2015, e promulgado pelo Decreto nº 8.624, de 29 de dezembro de 2015. O capital subscrito inicial do Banco foi de USD 50 bilhões, havendo autorização para chegar a USD 100 bilhões. Importante destacar que atualmente a presidência do Banco é exercida pelo Brasil.

6. O Artigo 3 (v) do Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento autoriza o Banco a estabelecer ou ser encarregado da administração de Fundos Especiais (FEs) para cumprir sua finalidade. Conforme estabelecido no Acordo Constitutivo, o Conselho de Governadores (BoG) está autorizado a criar Fundos com maioria qualificada nos termos do Artigo 23 (a). O Acordo não impõe restrições às fontes de financiamento dos FEs, nem indica as modalidades de assistência sob os FEs – estas podem ser determinadas por regras e regulamentos especiais que o NDB pode adotar para estabelecer e administrar

* c d 2 4 0 8 5 9 4 6 2 3 0 0 *

FEs nos termos do Artigo 23 (c).

7. Em 20 de janeiro de 2017, o Conselho de Governadores do NDB aprovou a Proposta de Criação do Fundo Preparador de Projetos (PPF) do NDB, cujo objetivo é fornecer assistência técnica a seus países membros para a preparação de projetos. Posteriormente, o Conselho de Diretores (BoD) do NDB aprovou as Diretrizes para o PPF.

8. O NDB-PPF foi estabelecido como um fundo de múltiplos doadores aberto a contribuições de todos os membros do Banco. O objetivo do NDB-PPF é ajudar o NDB a atingir seu objetivo de promover infraestrutura e desenvolvimento sustentável, apoiando a preparação de projetos financiáveis para facilitar os países membros mutuários a levantar fundos para tais projetos do NDB e de outras instituições financeiras. Conforme estipulado no Artigo 18 (c) do Acordo Constitutivo do Banco, os recursos de capital ordinário e os recursos do NDB-PPF do Banco serão mantidos, usados, comprometidos, investidos ou de outra forma alienados totalmente separados uns dos outros.

9. Em 4 de setembro de 2017, o Banco assinou um acordo de contribuição com a República Popular da China referente ao compromisso e aporte da China no valor de USD 4.000.000 ao NDB-PPF. O Banco também firmou acordo de aporte com o Ministério da Fazenda da Federação Russa, em 15 de outubro de 2017, referente ao compromisso e aporte da Rússia no valor de USD 1.500.000, que seriam pagos em três parcelas ao NDB-PPF. Em 19 de abril de 2018, o Banco assinou um acordo de contribuição com a República da Índia, no valor de USD 1.500.000, que seria pago em uma única prestação. Em 31 de março de 2022, o Banco assinou um contrato de contribuição com a República da África do Sul, no valor de USD 2.000.000, que seria pago em duas parcelas ao NDB-PPF.

10. Em 31 de março de 2023, todas as contribuições haviam sido recebidas da China, Índia, Rússia e África do Sul. Dessa forma, o Brasil é o único membro fundador do Banco que ainda não fez o aporte ao Fundo. Cumpre destacar que o Brasil exerce atualmente a presidência do Banco. Tendo em vista a situação descrita e a relevância do Fundo para alcançar os objetivos do Banco, uma contribuição do Brasil pode garantir ao País uma posição mais confortável para fazer uso de seus recursos, participar mais ativamente das decisões em relação ao Fundo, bem como fortalecer nossa capacidade de implementar projetos relevantes e inovadores em diferentes setores. Ademais, estará sendo demonstrando o compromisso do País com o Banco, com seu aperfeiçoamento institucional, com um melhor uso de seus recursos, ao viabilizar projetos de melhor qualidade e com melhor retorno financeiro e social. Ademais, sinaliza também a relevância dada pelo Brasil para que se mantenha uma equidade no uso dos recursos do Banco entre todos os seus membros, além de permitir que membros com menor capacidade técnica tenham a possibilidade de elaborar projetos.

11. Quando consultada sobre a possibilidade de o Brasil realizar o aporte pretendido, a PGFN entendeu que, embora o Acordo Constitutivo autorize a instituição financeira a estabelecer Fundos Especiais, tal disposição não pode ser entendida como autorização para que a República Federativa do Brasil realize aportes para fundos criados pelo Banco, sendo necessária, portanto, a obtenção de autorização legal específica.

12. Tendo em vista a relevância e urgência do aporte ao Fundo Preparador de Projetos do NDB, sugere-se a edição de um projeto de lei ordinária autorizando o referido aporte.

13. À luz do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei ordinária, acompanhado da Resolução N°. 2016-BG-R018 e das Regras Operacionais do Fundo.

Respeitosamente,



* C D 2 4 0 8 5 9 4 6 2 3 0 0 *



* C D 2 4 0 8 5 9 4 6 2 3 0 0 *

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad